



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001206/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.817 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidas os pagamentos efetuados no ano-calendário, desde que provados por recibos hábeis e comprovados por outros documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento parcial para afastar as glosas com Karina Katsue Miura.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 300/318) contra decisão de primeira instância (fls. 278/292), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 89/107, em 08/10/2008, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo aos anos-calendário/exercícios 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, no valor de R\$26.554,47, dos quais R\$9.803,75 correspondem ao imposto; R\$13.220,61, à multa proporcional e R\$3.530,11, a juros de mora, calculados até 30/09/2008.

Por meio de Termo de Início de Fiscalização (fls. 33/35), recebido pelo contribuinte em 25/02/2008 (fls. 36), este foi regularmente intimado a comprovar deduções pleiteadas em suas Declaração de Ajuste Anual — DAA referentes aos ano-calendário/exercício acima discriminados. Seguiram-se reintimações de fls. 37/39 e 43/46, recebidas pelo fiscalizado, respectivamente, em 20/03/2008 e 09/06/2008 (fls. 40 e 46).

Entre as reintimações foi lavrado Termo de Continuação de Ação Fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado em 08/05/2008 (fls. 41/42).

O contribuinte manifestou-se em 18/06/2007, apresentando recibos relativos aos profissionais Humberto Giovanini Neto e Karina Katsue Miura, bem como Nota Fiscal de Serviço do Hospital São Domingos. Quanto à profissional Cássia Regina Carvalho, apresentou declaração em que a mesma afirma ter realizado tratamento ortodôntico no filho do contribuinte, sem comprovar o efetivo pagamento. No que se refere aos profissionais Juliana Graziela de Paula Busnardo e Nelson de Paula Busnardo, nenhum documento apresentou, informando que, à época dos serviços, não solicitou os recibos.

A autoridade fiscal informa que efetuou a glosa da dedução relativa à despesa registrada na Nota Fiscal de Serviços nº 57224, emitida por Hospital São Domingos, em razão de o beneficiário não ser dependente do contribuinte.

De acordo com os autos, em procedimento fiscal realizado junto ao profissional Humberto Giovanini Neto — CPF 888.336.908-49, mediante processo administrativo nº 16004.000850/2007-92, conclui-se pela prática de emissão de recibos inidôneos e tributariamente ineficazes, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, com emissão do Ato Declaratório Executivo nº 63, de 26/10/2007, publicado no Diário Oficial da União — Seção I, p. 26, em 31/10/2007 (fls. 86/88).

Assim, os recibos emitidos pelo aludido profissional são considerados inidôneos e tributariamente ineficazes, dada sua falsidade ideológica e, conforme informação da autoridade fiscal:

5- Segundo pesquisas internas realizadas na DRF-São José do Rio Preto-SP, constatou-se que nos períodos posteriores a 2004, diversos contribuintes continuam pleiteando em suas declarações de rendimentos elevados valores a título de Despesas Médicas pelos serviços prestados pelo profissional Humberto Giovanini Neto, demonstrando a utilização de recibos inidôneos em nome do referido profissional, entre esses contribuintes, está incluído o fiscalizado.

Tendo em vista o intuito doloso do contribuinte, As glosas relativas ao referido profissional e As despesas para as quais o fiscalizado não apresentou qualquer documento comprobatório, foi aplicada a multa qualificada (150%) prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Para as demais despesas glosadas aplicou-se a multa regular (75%), prevista no art. 44, I, da mesma lei.

As glosas efetuadas encontram-se devidamente discriminadas As fls. 93/94

*A lavratura do auto de infração decorreu, portanto, da constatação de infração configurada em **dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente no ajuste anual**, no presente caso por **dedução indevida de despesas médicas**, cujo enquadramento legal, descrição e demonstrativo do fato gerador, e valor tributável foram registrados no Auto de Infração (fls. 89/107) que, informa, ainda, a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Da impugnação

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 110/117, acompanhada de documentos de fls. 118/130.

Na peça impugnatória o interessado alega ter demonstrado claramente os tratamentos realizados, relacionando-os, por ano-calendário, repetindo a manifestação de fls. 47/52, apresentada durante a ação fiscal. Requer que todos os profissionais envolvidos sejam intimados a fim de prestarem os devidos esclarecimentos. Junta boletos de cobrança bancária relativos aos anos-calendário 2002 a 2005, cujo cedente é a profissional Cássia Ramos Carvalho.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Comprovada parte das despesas médicas, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, restabelece-se a respectiva dedução.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 30/06/2009 (fl. 298); Recurso Voluntário protocolado em 30/07/2009 (fl. 300), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Em sua peça de resistência, o recorrente ataca a r. decisão primeira, pelas seguintes razões:

- Que no ano-calendário de 2002, teve glosada a despesa médica do profissional Humberto Giovanini Neto, no valor de R\$ 950,00, tendo apresentado recibo + ficha dentária.

Pois bem, relativamente a este profissional, em procedimento fiscal realizado pela RCF, mediante processo administrativo nº 16004.000850/2007-92, conclui-se pela prática de emissão de recibos inidôneos e tributariamente ineficazes no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, com emissão de ato declaratório Executivo nº 63, de 26/10/2007, publicado no Diário Oficial da União – Seção I, p. 26, em 31/10/2007 (fls. 174/178). Portanto mantenho a r. decisão.

- No ano-calendário de 2003, o recorrente apresenta despesa médica que foi glosada pelo fisco, com o mesmo profissional Humberto Giovanini Neto, no valor de R\$ 3.000,00. Como da forma anterior, mantenho a r. decisão.

- No ano-calendário de 2004, o mesmo fato ocorre com o valor de R\$ 1.500,00, assim sendo, mantenho a r. decisão revisanda.

Ainda apresenta despesa médica da profissional Karina Katsue Miura, no valor de R\$ 3.000,00, onde carrega para os autos recibos. Instado a apresentar outras provas, o recorrente não apresentou, por esta razão mantenho a r. decisão revisanda.

- No ano-calendário de 2005, o recorrente apresenta despesa médica que foi glosada pelo fisco, com o profissional Humberto Giovanini Neto, no valor de R\$ 7.500,00, apresentou o recorrente os seguintes documentos, recibos + ficha dentária. Como já havia precedentes em face deste profissional, o fisco entendeu ser necessário a prova de pagamento, sendo certo que o recorrente quedou-se silente, assim sendo, mantenho a r. decisão revisanda.

Relativamente a profissional Juliana Graziela de Paulo Busnardo, o recorrente alega que **“Com a máxima transparência e boa-fé, o declarante informa que, infelizmente, à época, deixou de pegar o devido Recibo, e, agora, não consegue mais, uma**

vez que passaram-se mais de 03 (três) anos. Desta forma, o decidido na r. decisão primeira deve ser mantido.

Também no mesmo ano-calendário, apresenta despesas médicas da profissional Karina Katsue Miura, no valor de R\$ 2.200,00, tendo apresentado recibos. Instado a apresentar outras provas o recorrente não as apresentou, por esta razão mantenho o decidido.

Foram apresentadas despesas médicas do profissional Nelson de Paula Busnardo, que assim o recorrente alega: “Com a máxima transparência e boa-fé, o declarante informa que, infelizmente, à época, deixou de pegar o devido Recibo, e, agora, não consegue mais, uma vez que passaram-se mais de 03 (três) anos.” . Desta forma o decidido na r. decisão primeira deve ser mantido.

- No ano-calendário de 2006, os fatos se repetem com os mesmos profissionais – Humberto Giovanini Neto, valor de R\$ 3.100,00; - Karina Katsue Miura, valor de R\$ 2.200,00; - Nelson de Paula Busnardo, sendo assim, também mantenho.

O recorrente fez diversas alegações em seu recurso, requerendo por final o cancelamento da ação fiscal, vale aqui lembrar:

ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil